

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 2556/2018-MP

Assunto: Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

Referência: Processo nº 05210.000897/2018-57

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação contida nos processos administrativos nºs **00832.000019/2016-39 e 00407.005562/2013-08**, para que fosse dirimida possível divergência de entendimentos quanto à concessão de progressão funcional aos servidores docentes das instituições federais de ensino.

2. Após ciência, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e faz publicar o Ofício-Circular nº 53/2018-MP para divulgar as orientações que devem ser observadas em relação à matéria.

ANÁLISE

3. Mediante relatório de auditoria, verificou-se que a concessão de progressão funcional por titulação com efeitos anteriores à data da portaria de concessão contrariava o entendimento firmado no Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de não haver retroatividade de efeitos financeiros e de que os benefícios só se iniciam a partir da publicação do ato concessório. Esse entendimento estava em consonância com os Acórdãos nº 2303/2003-2ª Câmara, nº 855/2004-1ª Câmara e nº 5014/2010-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União - TCU, com as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014, do Órgão Central do SIPEC.

4. O TCU recomendou que fossem adotadas providências para a correção da classe/nível ocupados pelos servidores, bem como o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. E ainda, que se observassem as disposições do Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de que **a)** o interstício a ser considerado no período entre a publicação da Lei nº 11.784, de 2008, e sua regulamentação é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, e; **b)** que as progressões/promoções que exigissem a comprovação de titulação só fossem concedidas com a apresentação dos diplomas e certificados, devidamente registrados no órgão competente e **c)** as atas de dissertação de mestrado e de doutorado, certidões ou declarações, não eram documentos aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular.

5. Nesse ínterim, o entendimento vigente no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, trazido pela Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, era no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional passassem a vigor a partir da data de portaria de sua concessão, não havendo que se falar em retroatividade a partir da data de conclusão do curso.

6. A aplicabilidade desse posicionamento originou dois entendimentos distintos. O primeiro, era no sentido de que antes da manifestação do Órgão Central do SIPEC a matéria era controvertida e, portanto, não seria possível aceitar o argumento quanto à natureza constitutiva do direito. Ou seja, de que o direito do servidor nasceria apenas no momento da edição da portaria de concessão da

progressão funcional. Por essa razão, questionava-se, ainda, a restituição das parcelas recebidas de boa-fé.

7. O segundo entendimento era no sentido de que, antes da edição da Nota Técnica de nº 33/2014, o início dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional por titulação deveria retroagir ao momento da apresentação do requerimento e abertura do processo administrativo, desde que devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do direito. E que, somente nos casos em que o título fosse obtido após a data do requerimento é que os efeitos financeiros retroagiriam à data em que o título fosse homologado ou registrado,

8. A partir dessas conclusões foi solicitada a revisão da matéria, a fim de dirimir a divergência de entendimentos, especificamente:

- a) quanto à natureza jurídica da portaria de concessão de progressão funcional, se é meramente declaratória ou constitutiva;
- b) se é legítima a recomendação da então Controladoria-Geral da União quanto à obrigatoriedade de restituição das parcelas já recebidas pelos servidores; e
- c) para definir a correta interpretação quanto à aceitação de atas de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, respectivamente, junto a solicitações de progressão na carreira, considerando os termos do Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA e a orientação atual firmada nos tribunais acerca da matéria.

9. O Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF/AGU posicionou-se mediante o Parecer nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, (2578203), ratificado pelas disposições da Nota nº 00077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 26 de outubro de 2016, (2954382), nestes termos:

- a) **a partir de 1º de agosto de 2016**, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm **natureza meramente declaratória**, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;
- b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção **a partir desta data**;
- c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 é **constitutiva**, não produzindo efeitos retroativos de acordo com termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN;
- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional dos servidores do IFRN, **pode ser dispensada, conforme consta** da Súmula TCU nº 249;
- e) concernente ao marco inicial que deve ser considerado para fins de concessão da progressão funcional, o DEPCONSU ratificou o posicionamento constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de fevereiro de 2015 (2954382), no sentido de que **"o direito à progressão é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."**

10. Divergências semelhantes foram identificadas nos autos o Processo Administrativo nº 00407.005562/2013-08, que trouxe novos questionamentos acerca da matéria quanto ao seguinte:

- a) o marco inicial que deve ser considerado em relação aos efeitos financeiros decorrentes da concessão de progressão funcional e de Retribuição por Titulação - RT;
- b) a possibilidade de concessão de progressão funcional em mais de um nível, de uma só vez; e
- c) a derrogação do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, por ocasião da publicação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

11. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, expediu o Parecer nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, aprovado pelo Consultor-Geral da União mediante o Despacho nº 00433/2017/GAB/CGU/AGU, de 12 de julho de 2017 (4943077), concluindo que:

I - não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;

II - não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez na Carreira de Magistério Superior, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:

a) interstício de 2 (dois) anos ou de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

b) aprovação em avaliação de desempenho; e

III - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, tendo em vista o que disciplina seus arts. 49 e 50, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

IV - de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC do Ministério da Educação **somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado; e**

V - a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;

CONCLUSÃO

11. Considerando que a divergência de entendimentos foi sanada, este Órgão Central do SIPEC adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e conclui:

I - a concessão de progressão funcional aos servidores das instituições federais de ensino está condicionada à observância das disposições constantes desta Nota Técnica; e

II - a partir desta data, revogam-se as disposições constantes da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014.

12. Submete-se a presente manifestação e a minuta do Ofício-Circular nº 53/2018-MP à consideração superior para que autorize sua divulgação junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CARLOS EDUARDO UCHOA
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor

Aprovo. Após assinatura, encaminhe-se para ampla divulgação, conforme proposto.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 27/02/2018, às 14:52.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 27/02/2018, às 15:22.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 27/02/2018, às 17:27.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 28/02/2018, às 15:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5543929** e o código CRC **2A726616**.